

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.**

**PROCESSO: 2017/019375**

**RECORRENTE: PRISCILA DIAS REIS**

**RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - SIT**

**AUTO DE INFRAÇÃO: P000616425**

**JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.**

**ACÓRDÃO JARI Nº**

**EMENTA: Multa por “Transitar na contramão de direção em vias com sinalização de regulamentação em sentido único de circulação”. Arguição de fatos não passíveis de afastar a pretensão estatal. Nada argui em matéria de Direito. Mera alegação. Recurso conhecido e Improvido.**

### **Relatório.**

Trata-se de Recurso interposto pelo proprietário legal, em face de expedição de Auto de infração de Trânsito por **Transitar na contramão de direção em vias com sinalização de regulamentação em sentido único de circulação**”, art. 186, inciso II do CTB, na data de 23/02/2017, Código:573-8/0. Alega que ao ser parada pelo agente autuante, explicou a situação, tendo o mesmo liberando-a posteriormente. Além, de não receber as devidas notificações da infração, por esta viajando. Requer que seja convertida em advertência.

A Recorrente junta a documentação necessária à análise de suas argumentações.

É o relatório.

### **Voto**

Superadas as questões de Ordem Processuais, no que tange a tempestividade e capacidade postulatória, salienta-se que o momento adequado para a conversão da multa em advertência é no âmbito da Defesa Prévia. Não obstante, verifica-se que as razões recursais NÃO atendem aos interesses legais da recorrente, uma vez que, em sua própria narrativa mesma informa que “ devido estar viajando no período que chegou a multa perdi o prazo para defesa” matéria de Direito, nada foi citado e nenhuma das argumentações proferidas o auxiliam. Os fatos narrados se resumem a negativa de notificação no momento em que ocorreu a infração, bem como, a alegação de não ter recebido em sua residência as notificações de auto de infração de trânsito acima citado, porém, não acosta aos autos nada que corrobore sua alegação. Argui matéria de fatos não passíveis de modificar a pretensão Estatal. Desta forma, sabendo que o agente autuante goza de fé pública, conforme prevê

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.**

o parágrafo 2º do artigo 280 do CTB, teria o Recorrente que comprovar que os fatos alegados são verdadeiros. Quanto, ao não recebimento das notificações em sua residência, não obstante as tentativas de entrega das notificações via CORREIOS, estas foram publicadas no **EDITAL DA NOTIFICAÇÃO DA PENALIDADE DE MULTA nº 22.199, datado de 15/06/2017.**

Isto posto, voto no sentido **de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso para julgar **PROCEDENTE** o AIT - Auto de Infração de Trânsito de nº **P000616425**, lavrado contra **MARILENE TEODORIO FRAGA**, mantendo sua exigibilidade.

Recurso Conhecido e improvido.

**Resolução**

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, entretanto dão-no por **IMPROVIDO**, mantendo a exigibilidade do Auto de Infração nº. **P000616425**, pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acórdão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 17 de setembro de 2019

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA– Presidente - Relator

Aldalice Amorim dos Santos – Membro Titular/ SIT

Alba Valéria Alves Coelho - Membro Titular/ DETRAN

Maria Fernanda Cunha – Secretária da JARI